



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº:

**1116743-72.2020.8.26.0100**

Classe - Assunto

**Dissolução Parcial de Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade**

Requerente:

Requerido: \_\_\_\_\_ **e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

1- Foi documentalmente provado que \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ são sócias da \_\_\_\_\_ PILATES, na proporção de 50% do capital social (fls. 32/39).

Também foi documentalmente provado que a autora enviou notificação nos termos do art. 1.029 do CC (fls. 223), que foi recebida no dia 21/07/2020 (fls. 224).

No mais, o documento de fls. 226/233 indica a resistência das réis em aceitar o exercício do direito de retirada, em que pese o transcurso do prazo de 60 dias.

Nesse sentido, assim determina o art. 1.029 do CC:

*"Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirarse da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa".*

A retirada de sócio "*corresponde, em termos genéricos, ao direito que tem o sócio de voluntariamente deixar a sociedade. Em termos específicos, retirada é o direito que tem o sócio de resilir unilateralmente, ou seja, de denunciar sua relação com a sociedade, mediante o recebimento do reembolso de sua quota. Trata-se de ato unilateral, potestativo e receptício. É unilateral porque a iniciativa depende apenas de um dos lados da relação, no caso o sócio retirante. É potestativo porque sujeita a sociedade ao arbítrio do sócio. E é receptício porque seu aperfeiçoamento depende do recebimento da notificação de retirada pela sociedade, que não tem o direito de se opor"* (Marcelo Guedes Nunes, *in* Tratado de Direito Comercial, coordenado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, v. 6, pp. 230, São Paulo, Saraiva, 2015).

Tem-se então que, providenciada a notificação prevista no art. 1.029 do CC, perfaz-se a retirada do notificante, restando pendente apenas a regularização de sua saída.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, , Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

No caso, como demonstrado, a autora enviou a notificação exercendo o direito de retirada e houve o transcurso do prazo previsto no art. 1.029 do CC, o que caracteriza a probabilidade do direito.

Por sua vez, os documentos de fls. 40/222 indicam a existência de confusão patrimonial entre \_\_\_\_\_ e a sociedade, o que pode ter consequências nocivas para a autora, caracterizando, assim, o perigo de dano.

Diante do exposto, **concedo em parte a tutela de urgência para:** (i) declarar ter havido a dissolução parcial da sociedade \_\_\_\_\_ PILATES \_\_\_\_\_, com a retirada da sócia \_\_\_\_\_ no dia 21/09/2020; (ii) determinar que a JUCESP averbe a informação da retirada.

Por fim, observo que a pretendida determinação de alteração do contrato social pressupõe o exame mais aprofundado dos fatos, após o contraditório.

Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia e encaminhado pela autora às réis e à JUCESP, o que deverá se comprovado em 02 dias.

2- Cite-se a parte requerida via carta a apresentar defesa no prazo de 15 dias, pena de incidência das sanções da revelia conforme art. 344 do NCPC.

3- Desde logo, registro não ser cabível a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, pelas seguintes razões: (i) são direitos fundamentais das partes, previstos na Constituição Federal, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar; (ii) tem elas o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), o que restará sensivelmente prejudicado diante das enormes pautas de audiências que se formarão, sem a correspondente estrutura de conciliadores/mediadores à disposição do Juízo; (iii) o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo; e (iv) a evidência histórica quanto à evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário, assim como do desuso da adoção do rito sumário em detrimento do rito ordinário diante das dificuldades impostas à observância das formalidades necessárias para se permitir a regular e formal instituição de audiência preliminar, o que acabava inviabilizando a sua realização, posição essa que vem sendo mantida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo de 2015 [vide Apelação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor João Mendes, S/N, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

1001000-04.2016.8.26.0472; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017; ou Apelação 1064504-36.2016.8.26.0002; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017].

Por tais razões, será a citação simples, iniciando-se o prazo de defesa a partir da juntada do respectivo comprovante positivo do ato.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

|  |
|--|
| DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA |
|--|